

MEDIDA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA NA LEI 12.016/2009

Fernando do Rego BARROS FILHO¹
Gisele Regina de SOUZA
Jessica Thais COLAÇO

RESUMO: Este artigo tem por objetivo explicar sobre o mandado de segurança e uma possível medida liminar, trazendo garantia constitucional contra o poder do Estado, com intuito de proteger e garantir ao indivíduo que se sente ameaçado ou lesado em seu direito líquido e certo, sendo uma das diversas ações processuais que constam no ordenamento jurídico brasileiro. Juntamente com a Lei 12.016/2009, tem finalidade específica e este remédio constitucional permite a todos os indivíduos uma defesa justa contra atos ilegais e os abusos do poder público.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federativa do Brasil. Código de Processo Civil Brasileiro. Medida Liminar. Mandado de Segurança. Direito Líquido e Certo. Antecipação de Tutela. Garantia Constitucional.

INTRODUÇÃO

O Mandado de Segurança é um instituto que procura garantir uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz caso as diferentes situações de conflitos já existentes não sejam suficientes à utilização do remédio constitucional do Habeas Corpus ou do Habeas Data.

A constituição Federal de 1891, artigo 72, parágrafo 22, deu ensejo a chamada “doutrina Brasileira do habeas corpus”, onde se dispunha que aquele que sofresse ou se achasse em iminente perigo de sofrer qualquer tipo de violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder do Estado, que sofresse prisão ou constrangimento ilegal poderia pedir o Habeas corpus.

¹Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, Master of Laws pela Vermont Law School – EUA, graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e tecnólogo em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. Advogado, Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: Fernando@fernandobarros.adv.br.

Nesta mesma época houve um enfraquecimento do habeas corpus na doutrina brasileira e na jurisprudência, fazendo com que este remédio constitucional perdesse fôlego, e com isto era preciso buscar outra forma mais expressiva e célere para proteger o indivíduo das arbitrariedades do Estado.

Com o intuito de proteger o indivíduo e acabar com as injustiças e excessos do Poder Público, alguns juristas se uniram na construção de uma medida judicial de rito sumário mais eficaz.

O primeiro jurista a demonstrar interesse na instituição do mandado de segurança foi Alberto Torres em 1914, que criou o “Mandado de garantia” que se destinava a respeitar os direitos individuais ou coletivos daqueles que se achavam injustiçados pelo Poder Público.

Outros juristas tiveram importante participação no surgimento deste remédio constitucional como Edmundo Muniz Barreto, em Congresso Jurídico de 1922, os parlamentares Gudesteu Pires, Matos Peixoto, Odilon Braga, Bernardes Sobrinho, Clodomir Cardoso e Sergio Loreto, todos fizeram com que aos poucos esta ideia se tornasse uma realidade jurídica.

Foi somente na constituição de 1934 é que o Mandado de Segurança foi incluído no texto constitucional, onde defendia todo direito “certo e incontestável” através de um projeto do Ministro Afrânio de Melo Franco. O rito será o mesmo do habeas corpus devendo ser ouvida a autoridade, seja ela qual for que esteja diretamente ligada ao fato da ilegalidade ou abuso de poder.

Na constituição de 1946 é que foi alterado o direito que era “certo e incontestável” para direito “líquido e certo”, sendo confirmado na constituição de 1967 e na constituição de 1988.

Medida Liminar na lei 12.016/09

Para (BUENO, 2010 p. 64), caso haja demora na prestação jurisdicional no mandado de segurança, será possível um pedido de liminar a qual visa impedir o perecimento de um direito do cidadão. Esta liminar tem como requisitos o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

“Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do “processo cautelar”, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do “dever-poder geral de antecipação”, é descrito pela expressão “prova inequívoca da verossimilhança da alegação[...]”.

A lei 12.016/09 prevê que o magistrado só concederá a liminar no mandado de segurança se o impetrante o convencer que é portador do direito líquido e certo, não podendo haver dúvidas quanto ao abuso ou ilegalidade da parte contrária.

Não pode o juiz, em um pedido de liminar no mandado de segurança, agir de livre arbítrio caso todos os requisitos legais deste remédio jurídico sejam cumpridos, pois este é um direito do litigante e o órgão jurisdicional não poderá ignorar ou denegar esta garantia constitucional.

É necessário observar que é preciso dois requisitos indispensáveis para a obtenção da liminar no MS que são a relevância da fundamentação do mandado de segurança e o risco de ineficácia da segurança caso seja deferida.

Aduz (BUENO, 2010 p. 67) que a lei 12.016/09 possibilita ao magistrado conceder a prestação de caução, fiança ou depósito, com o objetivo de resguardar os direitos do impetrado, porém deverá ter motivação plausível e devidamente justificada diante de um caso concreto. A caução, fiança ou depósito não vale como pressuposto ou condição para a concessão da medida liminar.

“[...] A nova disciplina legal, com efeito, não pode conduzir a uma terceira opção entre estarem ou não presentes aqueles dois pressupostos, como se a viabilidade de cauções, fianças ou depósitos serem oferecidos fosse, por si só, elemento para a concessão da medida [...]”.

Caso o magistrado não conceda a liminar, esta atitude pode significar a perda do objeto da ação ou de sua ineficácia e causar prejuízos irreparáveis ao impetrante. É obrigação do magistrado observar cada caso de forma a não prejudicar o indivíduo que já tem seu direito garantido ao impetrar este remédio constitucional. Agindo desta forma estará violando o disposto no art. 5º, inciso XXXV da constituição Federal de 1988, que confere ao judiciário o poder de julgar com rapidez e eficiência qualquer lesão ou ameaça ao direito.

No Mandado de Segurança Coletivo não se permite a concessão de liminar sem ouvir o agente público após uma audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que em 72 horas deverá se pronunciar.

Caberá o recurso de Agravo de Instrumento caso a liminar seja indeferida em casos que não se configure ilegalidade manifesta ou abuso do poder público. O

Agravo de instrumento também será cabível nos casos em que a liminar seja deferida e o relator poderá conceder o efeito suspensivo na ação.

O § 2º do Artigo 7º da Lei 12.016/09, consolida as regras do Código Tributário Nacional, artigo 170-A onde nos diz que não será concedida medida liminar em casos de compensação de créditos tributários, na entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, na reclassificação ou equiparação de servidores público e para a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Alguns doutrinadores discordam deste artigo (BUENO, 2010, p 73), relata que este parágrafo é uma forma de vedar os direitos constitucionais do impetrante, restringindo sua garantia constitucional.

“[...] desprezada a pura e simples inconstitucionalidade do dispositivo aqui examinado, é importante frisar que a interpretação do § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 merece ser *restritiva* porque quanto a isso não há espaço para dúvidas, trata-se de norma a pequena dor a de um direito e garantia constitucional [...]”

O magistrado só concede uma liminar quando prevê diante de si que o impetrante tem seu direito garantido perante o Estado e por isto tem a necessidade da prestação da tutela jurisdicional pleiteada.

Caso hajam novos elementos aportados no processo, é possível que o magistrado reveja seu posicionamento anterior e profira a cassação ou a revogação da medida liminar. Caso isto não aconteça os efeitos da liminar no MS persistirão até a prolação da sentença. Poderá haver uma sentença que revogue a liminar anteriormente concedida, ou apenas ter seu conteúdo favorável ou desfavorável ao impetrante sem menção a liminar cassada, revogada ou prolatada em medida anterior.

Ressalvado o *habeas corpus*, a liminar no mandado de segurança terá prioridade de julgamento, pois seu contexto já traz a necessidade de agilidade no seu trâmite para garantir o direito líquido e certo do impetrante em caráter imediato.

O § 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009 determina que as vedações relacionadas referentes a concessão de liminar se estendem ao artigo 273 do Código de Processo Civil/1973 onde o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a parte tenha provas inequívocas e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, caso haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do acusado, desde que haja requerimento da parte interessada.

Caso haja o deferimento da tutela antecipada ou esta for revogada ou modificada a qualquer tempo o juiz sempre deverá indicar fundadas razões justificando tal decisão com clareza e objetividade, e deverá observar se esta medida poderá ser reversível, pois caso contrário a tutela não deverá ser concedida.

O Artigo 7º § 5º engloba também o artigo 461 e 461-A do Código de Processo Civil/1973 que caso haja na ação principal a obrigação de fazer ou não fazer, será concedida a chamada “tutela específica” que obriga o réu a cumprir tal obrigação, assegurando-lhe resultado eficaz e imediato. Em hipótese que se tenha que entregar coisa certa através da tutela específica, o juiz fixará um prazo para o cumprimento da obrigação.

O magistrado poderá de ofício, independentemente de pedido de qualquer das partes ou a requerimento do Ministério Público, declarar a caducidade ou perempção da liminar no Mandado de Segurança caso o impetrante deixe de dar seguimento ao processo na forma que lhe competia por mais de três dias ou no caso do impetrante criar obstáculos ao normal andamento do processo comprometendo o real objetivo do mandado de segurança que é o de resguardar o direito do tutelado. Conforme o parágrafo 8º da Lei 12.016/2009.

Alguns doutrinadores são contrários a este artigo, em que o magistrado pode de ofício declarar a perempção e a caducidade sem que haja a provocação de alguma das partes. Para (BUENO, 2010, p. 88), é necessário que se intime a parte legítima para que lhe seja concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Depois de concedido este direito pode-se aplicar, por analogia, o artigo 267 §1º do Código de Processo Civil de 1973, cessando, desta forma, os efeitos da medida liminar.

Após a notificação da Medida Liminar, as autoridades administrativas deverão enviar cópia autenticada do mandado ao Ministério ou ao órgão a que se achem subordinadas, ao Advogado Geral da União ou aquele que tiver a representação Judicial da União, Estado ou Município ou para a entidade coatora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que possam ser tomadas as devidas providências ou os recursos cabíveis na ação.

QUANTO A LEGITIMIDADE ATIVA

Para (THEODORO,2010, pg. 85) a legitimidade ativa é do titular do direito líquido e certo e pode ser tanto pessoa física como pessoa jurídica, pública ou privada e que este tenha o direito invocado e que esteja sob jurisdição da Justiça Brasileira.

“Até mesmo organismos de direito público sem personalidade jurídica podem se defender por meio da ação mandamental, se agirem na defesa de suas prerrogativas institucionais, quando violadas por outros entes da organização do Poder Público. É o caso, v.g., da Presidência da República e a Câmara dos Deputados, do Prefeito e a Câmara de Vereadores, da Mesa do Senado ou da Câmara, do Governador e a Assembleia, dos Tribunais e do Ministério Público etc.”.

São também titulares de direito líquido e certo os estrangeiros residentes ou não no país, as entidades despersonalizadas, a massa falida e condomínio, caso o patrimônio que elas representam venham a ser lesados pelo abuso de poder das autoridades públicas.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º inciso LXX estão autorizadas apenas algumas classes a entrar com mandado de segurança coletivo, como diz a seguir:

“LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

Muito se discute na doutrina o mandado de segurança coletivo, pois o que se julga são os direitos individuais de pessoas diretamente ligadas aos legitimados ativos.

Aduz (CRETELLA, 1991, p. 58) que nos casos de mandado de segurança coletiva figura-se como substituição processual, pois a tutela se forma de maneira coletiva, porém os interesses são individuais para cada associado ou filiado.

“Quando expresso dispositivo constitucional permitiu que o partido político, a organização sindical, a entidade de classe e a associação impetrassem mandado de segurança coletivo, agindo, assim, em juízo, em nome próprio, como autores, para defesa de direito líquido e certo de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, a e b), pela primeira vez, em nosso direito processual e constitucional, a figura da substituição processual foi acolhida”.

De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, a não ser quando autorizado em lei. Desta forma, a lei 12,016/2009, para que não haja nenhuma dúvida quanto ao

mandado de segurança ser de substituição e não de representação, e se fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categorias substituídas pelo seu impetrante e incluiu em seu artigo 22 a seguinte redação: *“No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”*.

Desta forma entende-se que com a substituição processual há a desnecessidade de prévia autorização dos grupos e membros associados à impetração do mandado de segurança coletivo. O Supremo Tribunal Federal também já entende desta forma já julgando a dispensa da referida autorização, assim se manifestando conforme Súmula nº 629, onde se lê: *“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”*.

Assim, a proteção aos associados e grupos destas entidades poderá se efetivada a qualquer momento e em qualquer fase do processo, (exceto contra decisão judicial com trânsito em julgado) bastando apenas que ocorra a filiação e a comunicação à autoridade competente para que todos os direitos do mandado de segurança sejam assegurados também a estes novos integrantes.

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

O Mandado de segurança individual está previsto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal/1988 onde protege um indivíduo ou um grupo de indivíduos que não estejam vinculados a nenhum partido político, nenhuma organização sindical, entidade de classe ou associação e poderá ser impetrado a qualquer pessoa titular do direito lesionado ou ameaçado.

Não caberá o MS em casos de recurso administrativo que tenha efeito suspensivo, mesmo havendo caução; também não caberá Mandado de segurança em casos de decisão judicial transitado em julgado e contra atos de gestão comercial, praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviços públicos.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Para (MEIRELES, 2012, p. 72), legitimidade passiva deverá ser impetrado contra a autoridade que cometeu ou deixou de cometer ato contrário ao direito líquido e certo. O sujeito passivo não é a pessoa jurídica na qual a autoridade coatora desempenha suas funções, mas sim o agente público que é aquele que exerce papel de fonte de provas documentadas, prestando informações sobre os atos praticados ou não, possuindo legitimidade formal para defender a pessoa jurídica.

“A autoridade coatora pode ser autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, considerando-se autoridade somente a pessoa natural que detenha poder de decisão e a atribuição de praticar os atos decisórios, o que cria algumas dificuldades. Não será necessariamente o agente público que cumpre o ato (ou seja, que realiza o ato executório), mas quem tem a atribuição de decidir a sua prática e o poder para corrigi-lo, por verificar sua ilegalidade ou mediante determinação judicial; não tem legitimidade passiva em MS aquele que editou ato normativo genérico para a prática do ato, e sim aquele que determinou a sua execução, ainda que tenha sido cumprida por outro agente; logo, o simples executor do ato não é a autoridade coatora, mas pode sê-la, desde que tenha poder de decisão para praticar e desfazer o ato”.

O Mandado de segurança poderá ser expedido contra a União, o Estado e o Município dependendo da autoridade em que o ato estiver diretamente vinculado.

O “mandamus” só poderá ser ajuizado contra a autoridade pública, não cabe contra atos de particulares. O Mandado de Segurança será impetrado contra a pessoa física autoridade coatora que detenha o poder de tomar decisões e de corrigi-las, caso necessário, e não contra a pessoa jurídica que a mesma pertence.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

De acordo com (SCIORILLI, 2010, p. 15-16), o direito líquido e certo é o direito que se comprova documentalmente não tendo a necessidade de instrução dilatória, desde que os fatos sejam provados, caberá o Mandado de Segurança.

Isso ocorre quando a prova documental estiver em poder da autoridade que tenha negado o direito ao impetrante, mesmo este ter seu direito garantido, e isto incumbirá ao juiz determinar a entrega deste direito em 10 dias de acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

“O direito líquido e certo que pode ser objeto do MS é aquele que se comprova de plano, sem necessidade de instrução judicial, seja porque a prova foi integralmente juntada com a petição inicial, seja porque o direito não depende de prova”.

No mandado de segurança poderá consistir uma ação, omissão ou cessação do ato pelo agente administrativo, pois é ele que tem o poder de decisão não importando se ele será seu executor.

PRAZO DECADENCIAL

O prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança é de 120 dias contados a partir da ciência do ato, sendo que cabe apenas ao impetrado ir até o judiciário através de seu advogado solicitar sua garantia constitucional. A Lei 12.016/2009, artigo 23, assim disciplina: “*O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou fazer um estudo sobre a liminar no Mandado de segurança e concluiu que o “mandamus” exige a urgência necessária para uma efetiva tutela de direito contra um ato ilícito do poder administrativo. O MS é impetrado contra a administração pública tendo como seu representante o agente público que detenha o poder de tomar decisões. Esta medida constitucional pode ser impetrada em situações em que não se admitem o habeas corpus e o habeas data para garantia de direito líquido e certo do impetrante.

O MS é uma conquista da sociedade frente ao excesso de poder da administração pública e surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de respeitar o cidadão em sua individualidade e/ou coletividade.

O Mandado de segurança é uma garantia constitucional do indivíduo e apesar da divergência entre alguns doutrinadores quanto à aplicação do mandado, verificou-se neste estudo a importância da efetiva aplicação deste instituto na sociedade.

JURISPRUDÊNCIA

Conforme medida abaixo foi deferida a Liminar no Mandado de Segurança pela Desembargadora Monica Maria Costa Di Piero contra o prefeito do Município de Nova Iguaçu Sr. Nelson Roberto Bornier de Oliveira em face de Luciana da Costa Freitas, referente a um concurso público que indicava haver 40 vagas para o cargo de Assistente Social III. A impetrante foi aprovada em 14º lugar neste concurso público e não foi chamada para assumir o cargo. Tendo o prazo ainda em vigor, a impetrante descobriu que o prefeito estava nomeando pessoas que não haviam feito processo seletivo para assumir o mesmo cargo proposto no concurso. A impetrante ganhou a liminar no mandado de segurança contra o impetrado no qual exigia

assumir o cargo que lhe era de direito imediatamente. Porém o impetrado não cumpriu a ordem judicial e a relatora impôs uma multa ao impetrado no valor de R\$ 5.000,00 chamando ao processo o Ministério Público para que este adote as medidas cabíveis, referente á decisão proferida.

Processo: MS 00092832320158190000 RJ 000928323.2015.8.19.0000
Relator(a): DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO
Julgamento: 15/09/2015
Órgão Julgador: OITAVA CAMARA CIVEL
Publicação: 23/09/2015 14:37
Parte(s): IMPETRANTE: LUCIANA DA COSTA FREITAS
IMPETRADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA QUE DETERMINOU O DIRECIONAMENTO DA MULTA DIÁRIA APLICADA AO ENTE PÚBLICO DIANTE DA RECALCITRÂNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatora que determinou o direcionamento da multa diária aplicada ao Ente Público, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o agente político (Sr. Nelson Roberto Bornier de Oliveira), a quem incumbe dar efetivo cumprimento às decisões proferidas por esse Tribunal. Estabeleceu-se, ainda, que a Secretaria procedesse à extração das principais peças do processo e promovesse seu encaminhamento ao Ministério Público para que este adote as providências cabíveis à imposição da pena respectiva, por violação ao art. 330, do Código Penal, em razão do delito em tese praticado. 2. No caso, o edital do concurso público 001/2012, realizado pela Prefeitura de Nova Iguaçu, previa quarenta vagas para o cargo de Assistente Social III - Saúde. 3. Consoante à cláusula 9.6 do certame, os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas estabelecido neste Edital serão convocados para a investidura no cargo, sendo-lhes assegurado o direito subjetivo de nomeação até o fim do prazo de validade do certame, a qual, quando ocorrer, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação. 4. A validade do concurso público, por sua vez, é de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período. A homologação do resultado final do concurso público nº. 001/2012 se deu em 05.07.12. 5. Na relação de candidatos aprovados em todas as fases do certame consta que a impetrante ocupa o 14º lugar na ordem de classificação para o cargo pretendido. 6. Conjunto probatório que comprova que o Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, em 26 de junho de 2014, com fundamento no Edital do Concurso Público nº 01/2012, publicado em 14 de abril de 2012, resolveu tornar pública a prorrogação, por mais 02 (dois) anos, da validade do concurso público realizado em 03/06/2012, homologado pela Portaria nº 314/2012, publicada em 06/07/2012 e pela Portaria nº 45012012, publicada em 15/09/2012. 7. De outra parte, o Município de Nova Iguaçu vem promovendo a contratação de profissionais dentro do prazo de validade do certame. 8. Segundo consta dos documentos extraídos do site do Ministério da Saúde, referente ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), foram promovidas quatro contratações por prazo determinado no ano de 2013 para prestação de serviços em hospitais situados no âmbito do Município de Nova Iguaçu, para o cargo de

Assistente Social. 9. Relevância dos fundamentos despendidos para a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos apresentados revelam que a impetrante foi aprovada dentro do número de vagas fixadas no edital e que a Administração Pública vem promovendo a contratação de profissionais para o desempenho das mesmas funções do cargo da impetrante, absorvendo, assim, a sua vaga, cujas contratações estão se efetivando dentro do prazo de validade do certame. 10. O desempenho de atribuições inerentes a cargo de provimento efetivo por pessoal contratado viola o princípio constitucional do concurso público e milita a desfavor dos candidatos aprovados, caso em que estes adquirem o direito subjetivo à nomeação. 11. A jurisprudência do STJ e do STF, diante de reiterados casos de violação às regras editalícias de concursos públicos, comumente praticadas pelo administrador brasileiro, evoluiu o entendimento cristalizado na Súmula 15/STF para considerar que candidatos aprovados em certame público dentro do número de vagas e prazo de validade do edital efetivamente possuem o direito subjetivo de serem nomeados para a função/cargo que concorreram. 12. Não há que se falar em prejuízo ao erário, uma vez que a remuneração da impetrante consistirá na contraprestação do trabalho por ela prestado. 13. O periculum in mora, por sua vez, está relacionado ao direito social do trabalho, assim como à natureza alimentar e de subsistência da verba vencimental perseguida, tendo em vista que a impetrante se encontra desempregada. 14. Impetrado que, apesar de pessoalmente intimado, não promoveu o cumprimento da medida liminar deferida em 09.03.2005, sem que apresentasse qualquer justificativa plausível. 15. O art. 26, da Lei nº 12.016/09, preceitua que "constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079 (crime de responsabilidade), de 10 de abril de 1950, quando cabíveis". 16. O não cumprimento de ordem judicial, sem que seja dado motivo da recusa ou impossibilidade, por escrito, à autoridade competente, constitui, por si só, crime de responsabilidade dos prefeitos municipais, conforme o disposto no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei 201 /67. 17. Bem de ver o art. 14, V, parágrafo único, do CPC, prescreve que se constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, deixar de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. 18. Tendo em vista que o agente público recalcitrante é o responsável em dar cumprimento à obrigação imposta, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a quem pertence, atrai para si a responsabilidade pessoal pelo pagamento da multa diária, com fundamento no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, quando deixa, sem justo motivo, de atender ao comando judicial, em obediência ao princípio da efetividade. 19. Acerto da decisão que determinou o direcionamento da multa diária aplicada ao Ente Público, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o agente político (Sr. Nelson Roberto Bornier de Oliveira), a quem incumbe dar efetivo cumprimento às decisões proferidas por esse Tribunal. Decisão unipessoal que deve ser mantida por seus próprios fundamentos".

(TJ-RJ, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 15/09/2015, OITAVA CAMARA CIVEL).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. 2ª Ed. Revista Atual e Ampliada. São Paulo: Saraiva 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do Mandado De Segurança Coletivo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes; **WALD**, Arnaldo; **MENDES**, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SCIORILLI, Marcelo. **Mandado de segurança, mandado de injunção, ação civil pública, ação popular, habeas data**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso De Direito Processual Civil**. Volume III. Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: FORENSE, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Do Mandado de Segurança Contra Ato Jurisdicional Penal**. Editora Saraiva. São Paulo: 1978.

Disponível

em:http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_05.10.1988/con1988.pdf. Acesso em 03/08/2015.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em 06/08/2015.

Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/236656285/mandado-de-seguranca-ms-92832320158190000-rj-0009283-2320158190000>. Acesso em: 17/10/2015.